Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
CORPO ESPECIAL - AUDITORIA

Parecer	:	**PAR - C.ESP - 07496/2010**
PROCESSO TC/MS	:	5140/2010
PROTOCOLO	:	986585
ÓRGÃO	:	EMPRESA DE SANEAMENTO DE MS S.A. SANESUL
RESPONSÁVEL	:	VICTOR DIB YASBEK FILHO
CARGO DO RESPONSÁVEL	:	PRESIDENTE
ASSUNTO DO PROCESSO	:	BALANCO GERAL 2009
RELATOR	:	CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

I – PREÂMBULO

1 – Versa o processo sobre a Prestação de Contas Anuais da EMPRESA DE SANEAMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL S.A.–SANESUL, inerente ao exercício financeiro de 2009, de responsabilidade do gestor Senhor Victor Dib Yasbek Filho.

2 – O julgamento da dita Prestação de Contas Anuais por parte deste Egrégio Tribunal de Contas, tem por fundamento o disposto no inciso II do art. 37 da LCE n° 048/1990 (LOTCEMS).

3 – O processo em apreço é trazido à consideração deste Corpo Especial-Auditoria, para emissão de parecer em cumprimento do que reza o inciso I do art. 19 da LCE nº 048/1990 (LOTCEMS) e do inciso II do art. 37 da RN nº 057/2006 (RITCEMS).

4 – A 2ª IGCE, de posse do presente processo, tendo examinado a Prestação de Contas em epígrafe, exarou a Análise Conclusiva n.º "ANC – 2IGCE - 07502/2010", fls. 045/049-TC, vindo a concluir pela **aprovação** destas Contas, como segue:

> ***"IV – DA CONCLUSÃO***
>
> Em face do exposto, considerando-se que as contas apresentadas pela SANESUL, referentes ao exercício de 2009, foram elaboradas em consonância com a legislação vigente, entendemos que as mesmas encontram-se aptas a receber aprovação desta egrégia Corte de Contas, resguardando-se a apuração de responsabilidade, relativa ao mesmo período, dos Ordenadores e demais

responsáveis de possíveis irregularidades e/ou ilegalidades que poderão ser alvo de futuras inspeções no Órgão."

II – EXAME DE AUDITORIA

5 – Considerando a vigente ordem legal e demais legislações pertinentes, bem como as normas gerais de auditoria aplicadas à administração pública ficou constatado na extensão do exame de auditoria o seguinte:

5.1 – NA AVALIAÇÃO do Calendário das Obrigações; do Aspecto Processual de Instrução e da consistência dos registros contábeis, NADA FOI ENCONTRADO DE IRREGULAR.

5.2 – A AVALIAÇÃO DA LEGITIMIDADE E DA ECONOMICIDADE, esta será obtida mediante o controle externo por meio de processos próprios regimentais, conforme dispõe o art. 21 do Provimento nº 01/1999 e pelo sistema de controle interno na forma do **art. 75** da Constituição Estadual.

5.3 – Assim, depois de examinar a Prestação de Contas Anuais em apreço, esta Auditoria pelas razões expostas neste parecer, corrobora com o posicionamento da Equipe Técnica da Inspetoria Geral de Controle Externo, que opinou por sua aprovação.

É o exame.

III – CONCLUSÃO

6 – Diante do exposto e considerando tudo que consta do processo, o CORPO ESPECIAL-AUDITORIA opina de forma conclusiva que o Tribunal Pleno, com fundamento no que reza o inciso II do art. 37 da LCE/1990 (LOTCEMS), julgue:

6.1 – como REGULARES a Prestação de Contas Anuais da Empresa de Saneamento do Estado de Mato Grosso do Sul S.A.-MS, inerente ao exercício financeiro de 2009, sob a administração do Senhor Victor Dib Yasbek Filho, nos termos do inciso I do art. 76 da LCE 048/1990 (LOTCEMS) e do art. 108 da RN TC/MS Nº 057/2006 (RITCEMS) pelas razões expostas no item 5 da parte II – EXAME DE AUDITORIA deste parecer.



6.2 – O parecer ora exarado se baseou, exclusivamente, no exame de documentos de veracidade ideológica presumida, ficando, assim, portanto, ressalvadas quaisquer impropriedades e irregularidades porventura encontradas por meio de processos próprios regimentais.

É o parecer.

Campo Grande, 30 de Agosto de 2010.

JOAQUIM MARTINS DE ARAÚJO FILHO
AUDITOR TCE/MS